

vêrno da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 4:083, de 12 do corrente, anular o disposto na portaria n.º 1:063, de 29 de Agosto de 1917, e determinar que as situações dos oficiais auxiliares de saúde naval fiquem sujeitas às disposições seguintes:

Artigo 1.º Os oficiais auxiliares de saúde naval prestarão serviço:

Na Majoria General da Armada, 4.ª Repartição, segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
No Hospital de Marinha, primeiro tenente	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas	4

Secretaria, sendo 1 para o serviço exclusivo da companhia de saúde naval:

No Hospital da Marinha, fiscal, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, despensa, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, farmácia, segundo tenente ou guarda-marinha	1

Art. 2.º Quando não haja oficiais com a graduação de primeiros tenentes, deverão os cargos a eles destinados ser exercidos pelos segundos tenentes mais antigos.

Art. 3.º Enquanto não houver segundos tenentes em número suficiente para os cargos que vão designados para esta graduação, deverão estes ser desempenhados por guardas marinhas.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:191

Considerando que a medicina deve prestar à indústria o seu concurso valioso, salvaguardando a vida dos que trabalham;

Considerando que é indispensável que o trabalho se exerça nas melhores condições de salubridade e segurança, permitindo uma maior produtividade;

Tendo a experiência mostrado a vantagem de se organizar a Inspeção Sanitária do Trabalho, o que é possível fazer-se sem alterar o espírito do decreto orgânico n.º 2:354, nem aumentar o pessoal, nem a respectiva verba orçamental:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Técnica do Trabalho será constituída por duas secções: 1.ª e 2.ª Secção. Os serviços que actualmente pertencem à 2.ª Secção, pelo artigo 5.º do decreto n.º 2:354, passam para a 1.ª Secção, e os que pertencem à 3.ª Secção passam para a 2.ª Secção.

Art. 2.º É criada a Inspeção Sanitária do Trabalho, que ficará dependente da Direcção Geral do Trabalho.

§ único. Enquanto não tiver instalação própria, esta Inspeção funcionará adjunta à Repartição Técnica do Trabalho.

Art. 3.º As atribuições desta Inspeção são as seguintes:

1.º Estudos, pareceres e legislação sobre:

- Higiene e doenças profissionais;
- Salubridade e segurança dos lugares de trabalho;
- Desastres no trabalho;
- Instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais.

2.º Organização e direcção de:

- Museu de higiene e segurança industrial;
- Laboratório de higiene profissional;
- Propaganda dos conhecimentos de higiene dos trabalhadores, salubridade e segurança dos lugares de trabalho.

3.º Inquéritos e estatística sobre:

- Morbidade e mortalidade operárias;
- Desastres no trabalho.

Art. 4.º O pessoal da Inspeção é o seguinte:

Um inspector sanitário chefe, médico.

Um inspector sanitário adjunto, médico.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal da Inspeção são os seguintes:

- Para o inspector sanitário chefe, os de primeiro official chefe de secção;
- Para o inspector sanitário adjunto, os de primeiro official.

As ajudas de custo e subsídios de marcha são os que competem aos primeiros officials deste Ministério.

Art. 6.º Deixam de fazer parte do quadro privativo da Secretaria do Estado o médico graduado em primeiro official chefe de secção, e o médico graduado em primeiro official, que transitam para a Inspeção Sanitária do Trabalho, o primeiro para o lugar de inspector sanitário chefe e o segundo para o lugar de inspector sanitário adjunto.

Art. 7.º O médico inspector sanitário chefe fará parte dos Conselhos Superiores do Trabalho, Previdência Social e de Higiene Pública como vogal efectivo, tomando parte nas sessões ordinárias.

Art. 8.º Servirão de auxiliares desta Inspeção o pessoal técnico das circunscrições industriais e mineiras, inspectores e sub-inspectores do trabalho, as autoridades sanitárias e administrativas e os corpos administrativos.

Art. 9.º A Inspeção Sanitária do Trabalho solicitará da Direcção Geral da Estatística, dos provedores, directores e dirigentes de hospitais, casas de saúde, postos de socorros e consultas, maternidades e associações de socorros, os elementos necessários para a elaboração dos estudos e estatística de morbilidade e mortalidade operárias.

Art. 10.º Os inspectores sanitários chefe e adjunto podem promover junto das autoridades civis, judiciais, sanitárias e dos corpos administrativos o cumprimento das atribuições que lhes incumbam.

Art. 11.º Os lugares de inspectores sanitários deverão ser providos em médicos que tenham o curso de medicina sanitária.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o fazem publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tama-*